



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974407 - SP (2025/0007254-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANAÍNA DE MIRANDA VALIN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 441/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 974407 - SP (2025/0007254-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JANAÍNA DE MIRANDA VALIN (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (NOVO CRIME). INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA 441/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO CÁLCULO. Ordem concedida.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Janaína de Miranda Valin** contra o ato coator proferido pela Sexta Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo que, nos autos do Agravo em Execução n. 0004305-82.2024.8.26.0520, negou provimento à insurgência defensiva, mantendo o cálculo das penas (Execução n. 0002033-28.2018.8.26.0520, DEECRIM 9ª RAJ – São José dos Campos/SP).

A defesa alega, em síntese, que a prática de falta grave não interrompe o prazo para a concessão do livramento condicional, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e consolidado na Súmula 441.

Aduz que a decisão do Tribunal local contraria a jurisprudência consolidada e a redação normativa, que não prevê a interrupção do lapso temporal para fins de livramento condicional em casos de falta grave.

Requer a cassação do acórdão para determinar a retificação do cálculo de penas do sentenciado, considerando como data-base para fins de obtenção ao livramento condicional a data da primeira prisão, com base na Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 11).

As informações foram prestadas (fls. 40/43 e 46/55). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 57/58).

É o relatório.

VOTO

Busca a impetração a retificação do cálculo de pena do paciente, para considerar como data-base para fins de obtenção do livramento condicional a data da primeira prisão, ao argumento de que a falta disciplinar de natureza grave, mesmo que corresponda à prática de novo delito, não tem o condão de interromper o lapso para a concessão desse benefício.

Consta do acórdão atacado (fls. 26/28 - grifo nosso):

[...]

Sem razão o agravante.

Aqui não se trata de aplicação da Súmula 441 do STJ, uma vez não estarmos falando de interrupção dos prazos por prática de falta grave, mas da prática de novo crime no curso do cumprimento da pena.

No tocante à interrupção dos prazos para concessão de benefícios, a superveniência de nova condenação no curso da execução provoca o reinício da contagem dos prazos permissivos de novos benefícios, conforme determina o artigo 118, incisos I e II, da Lei nº 7.210/84.

O mesmo se diga em relação ao artigo 111, parágrafo único, do mencionado diploma legal.

[...]

E o juízo a quo, ao indeferir o pleito de retificação do cálculo de penas, assim fundamentou:

“Em que pesem os argumentos defensivos, INDEFIRO o pleito, posto que o fator considerado no cálculo como interruptivo do lapso temporal necessário para obtenção do livramento condicional foi a reincidência criminal, ou seja, a prática de fato delituoso Processo n. 1500852-95.2021.8.26.0621”.

Destarte, a interrupção do lapso para fins de concessão de futuros benefícios é consequência lógica resultante da nova condenação.

Aqui não se trata de interrupção do prazo por eventual falta grave, mas sim da prática de novo fato delituoso.

Desse modo, a decisão impugnada não merece ser reformada.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

De fato, as instâncias ordinárias decidiram em desacordo com entendimento sumulado deste Superior Tribunal.

Com efeito, em casos que tais, nem a caracterização da falta grave **nem a prática de outro crime** interrompem a fluência do prazo para a obtenção do livramento condicional.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.557.461/SC, ocorrido em 22/2/2018, alterou o anterior posicionamento jurisprudencial, passando a entender que a superveniência do trânsito em julgado da sentença condenatória não serve de novo parâmetro para fixação da data-base para concessão de benefícios à execução, não podendo, assim, ser desconsiderado o período de cumprimento de pena desde a última prisão ou desde a última infração disciplinar, seja por delito ocorrido antes do início da execução da pena, seja por crime praticado após e já apontado como falta grave.

No caso de cometimento de falta grave, devem ser observadas as diretrizes estabelecidas nas Súmulas 441, 534 e 535 desta Corte (grifo nosso):

A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional (Súmula 441/STJ).

A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração (Súmula 534/STJ).

A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto (Súmula 535/STJ).

No caso, a decisão de primeiro grau estabeleceu que a alteração do cálculo para livramento se deu em razão da reincidência (fl. 13). No entanto, tal entendimento contraria o enunciado acima destacado, devendo os cálculos ser retificados ante a falta de previsão legal.

Em reforço:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. COMETIMENTO DE NOVO DELITO NO CURSO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO. SÚMULAS N. 441, 534 E 535 DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de impugnar decisão que, ao homologar o cálculo de penas do paciente, alterou a data-base para concessão de benefícios prisionais, incluindo progressão de regime, livramento condicional, indulto e comutação, em razão da prática de novo delito durante o cumprimento da pena. A defesa alega ilegalidade na interrupção do lapso temporal para todos os benefícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em determinar se o cometimento de novo crime durante a execução penal pode alterar a data-base para concessão de todos os benefícios prisionais, incluindo o livramento condicional, indulto e comutação de penas, ou se a alteração da data-base deve restringir-se à progressão de regime e demais benefícios específicos, conforme orientação sumular. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada desta Corte e do Supremo Tribunal Federal estabelece que o habeas corpus não deve ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade.

4. O cometimento de falta grave ou de novo crime no curso da execução penal justifica a alteração da data-base para progressão de regime e outros benefícios, mas não impacta o marco temporal para concessão do livramento condicional, indulto e comutação de pena, conforme enunciados das Súmulas n. 441, 534 e 535 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso, ao determinar a interrupção do lapso temporal para todos os benefícios, inclusive livramento condicional, indulto e comutação, a decisão das instâncias ordinárias desrespeita a jurisprudência desta Corte, configurando constrangimento ilegal passível de correção. IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO PARA DETERMINAR, AO JUÍZO DA EXECUÇÃO, QUE RETIFIQUE O CÁLCULO DE PENA,

AFASTANDO A INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA FINS DE CONCESSÃO DO

LIVRAMENTO CONDICIONAL, INDULTO E COMUTAÇÃO.

(HC n. 952.855/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 16/12/2024).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVA CONDENAÇÃO NO CURSO DA EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. DATA-BASE PARA FUTUROS BENEFÍCIOS. NOVA DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL. DATA DA ÚLTIMA PRISÃO OU FALTA GRAVE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, "o julgamento monocrático encontra previsão no art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do RISTJ, que permite ao relator negar provimento ao recurso quando a pretensão recursal esbarrar em súmula do STJ ou do STF, ou ainda, em jurisprudência dominante acerca do tema, inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade" (AgRg no AREsp n. 1.249.385/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019).

2. A jurisprudência sedimentada neste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a prática de falta grave ou crime no curso da execução penal, somente pode ensejar a alteração da data-base para a progressão de regime, não surtindo qualquer efeito no que tange ao requisito objetivo para o livramento condicional, comutação e indulto, nos termos dos enunciados n. 441, 534 e 535 deste STJ.

3. "Quanto à progressão de regime prisional, considera-se data-base o dia da última prisão, desde que não tenha o sentenciado cometido falta de natureza grave, após o encarceramento, que justifique a interrupção do prazo, nos termos do enunciado n. 534 da Súmula/STJ ('A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração')" (AgRg no HC n. 441.553/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 8/4/2019).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 675.459/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe 14/2/2022).

Necessário retificar os cálculos.

Ante o exposto, considerando a Súmula 441/STJ, **concedo** a ordem para determinar a retificação do cálculo penal do ora paciente (Execução Penal n. 0002033-28.2018.8.26.0520, em curso na Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 9ª RAJ de São José dos Campos/SP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0007254-5

HC 974.407 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00020332820188260520 00043058220248260520 20332820188260520 43058220248260520

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JANAÍNA DE MIRANDA VALIN (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - LIVRAMENTO
CONDICIONAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu conceder habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de abril de 2025